



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO.** Em 20/03/2020, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Eu, Maria Heloisa Moreira Rotta, Assistente Judiciário.

**DECISÃO**

Processo nº: **1004744-35.2020.8.26.0482**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DARCI LOPES BERALDO**

Vistos.

01) Do pedido de liminar - tutela:

É caso de concessão.

A análise de tal pedido atrela-se à verificação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Estas as bases doutrinárias:

Leciona Teresa Arruda Alvim, em obra coletiva, que: “*A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività” na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*”. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, Revista dos Tribunais, 2015, páginas 782/783).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Já a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, prevê que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia*” (art. 12).

Autoriza a Lei, tanto da regente da Ação Civil Pública como do CPC, medida antecipada (dê-se o nome de liminar ou tutela), com a exigência de demonstração do fundado receio do dano ou o comprometimento da utilidade do resultado final do processo, bem como a plausibilidade do direito invocado.

No caso, busca o Ministério Público suspender a visitação a presos de parente e familiares aos encarcerados nas Unidades Prisionais da Região Oeste, até que se reestabeleça a normalidade do quadro de calamidade pública decretado, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Com razão.

Aliás, incompreensível como que, diante da pandemia, com medidas restritivas de direitos adotadas mundo afora, somente vistas em filmes de ficção, o Governo de São Paulo ainda não tenha tomado medida tão necessária com a da suspensão de visitas nas Unidades Penais.

Famílias estão se isolando, pessoas estão se mantendo reclusos de seus lares, comércio fechando, aulas interrompidas, fronteiras fechadas, atendimentos médicos não urgentes (ambulatoriais e eletivos) suspensos, força publica evacuando praias, praças, suspensão de transportes e a se perder a conta de tantas medidas excepcionais tomadas, todas voltadas a um bem maior, o da preservação da vida, da saúde, e o Governo de São Paulo fica impassível com a questão das visitas nos presídios! Por quê?

Não quer ver, o Estado, que a continuidade da visitação implica na continuidade do transporte de famílias de várias regiões do estado, todas a se reunir num local de recolhimento forçado de centenas de pessoas, a se formar uma condição propícia a concorrer para a disseminação estadual do vírus.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Em matéria na primeira página do site da TV Fronteira local (sistema Globo), noticiaria apelo do Promotor de Justiça do GAECO, Dr. LINCOLN GAKIYA (com uma folha enorme de excepcional serviço prestado ao Estado na área da segurança pública, registro), para a suspensão de visitas a presos. Lê-se:

“Em postagem feita em uma rede social na tarde desta quinta-feira (19), o promotor de Justiça Lincoln Gakiya, integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), fez um apelo para que o governo do Estado de São Paulo suspenda todas as visitas a presos do sistema carcerário paulista a partir deste fim de semana em razão da pandemia de coronavírus.

“Confiamos no bom senso e na humanidade do governo do Estado de SP, que deverá suspender TODAS as visitas no sistema prisional a partir desse fim de semana”, disse Gakiya (<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/03/19/promotor-de-justica-integrante-do-gaeco-faz-apelo-ao-governo-do-estado-de-sao-paulo-pela-suspensao-de-visitas-a-presos.ghtml>).

Registre-se, também, voto de elogio aos Drs. Promotores de Justiça que subscrevem a ação, Drs. Marcelo Creste e Mário Coimbra que, sempre diligentes na defesa do bem comum, prontamente ajuizaram a presente ação, sanando injustificável omissão do Governo do Estado.

Segundo profissionais da área da saúde, como infectologistas, é momento não é de pânico, mas de extrema cautela, prudência. E nessa prudência, diga-se, extrema necessidade, insere-se a medida de suspensão da visitação nos estabelecimentos penais, imediatamente.

Logo, CONCEDO A LIMINAR, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347 e 300 do CPC, fazendo-o para o fim de impor ao Requerido ESTADO DE SÃO PAULO que **suspenda, por prazo indeterminado, a visitação a presos de parente e familiares aos encarcerados das Unidades Prisionais da Região Oeste (relação em anexo)**, sob pena de multa diária no valor de 1000 salários mínimos, caso não atendido nesse prazo, em favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, sem prejuízo da análise de prática de ato de improbidade administrativa por quem responsável pelo cumprimento da medida.

Proceda-se, com urgência, para a efetivação do cumprimento da medida, a intimação do Coordenador das Unidades Prisionais da Região Oeste (Roberto Medina, telefones

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

(18) 3258-8160 Fax: (18) 3258-8160, e-mail [croeste@sap.sp.gov.br](mailto:croeste@sap.sp.gov.br)) e do Secretário Estadual da Administração Penitenciária (Nivaldo Cesar Restivo - e-mail [faleconosco@sap.sp.gov.br](mailto:faleconosco@sap.sp.gov.br)).

Expeça-se mandado, com urgência, para cumprimento imediato, para intimação, também, do Sr. Procurador Chefe do Estado desta comarca.

Diante da excepcionalidade da situação, fica o Ministério Público autorizado a fazer as comunicações que entender pertinentes para o cumprimento da decisão judicial.

Depois de cumpridas as intimações, o que é prioridade, torne-se à conclusão para determinação de citação da Requerida.

Int.

Presidente Prudente, 20 de março de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**